

## Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

### [Acórdãos STA](#)

**Processo:** 0847/15  
**Data do Acórdão:** 10-09-2015  
**Tribunal:** 1 SECCÃO  
**Relator:** SÃO PEDRO  
**Descritores:** RECURSO DE REVISTA EXCEPCIONAL  
ARBITRAGEM  
ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE

**Sumário:** Não deve admitir-se o recurso de revista excepcional relativamente a decisão do TCA relativa ao regime transitório previsto na Lei 7/2010, de 13 de Maio previsto para os professores detentores do grau de especialista.

**Nº Convencional:** JSTA000P19373  
**Nº do Documento:** SA1201509100847  
**Data de Entrada:** 03-07-2015  
**Recorrente:** A...  
**Recorrido 1:** IPP - INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO E OUTRO  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Aditamento:**

### ▼ [Texto Integral](#)

**Texto Integral:** Formação de Apreciação Preliminar – art. 150º, 1, do CPTA.

Acordam no Supremo Tribunal Administrativo (art. 150º, 1 do CPTA)

#### 1. Relatório

1.1. A..... recorreu, nos termos do art. 150º, 1 do CPTA, para este Supremo Tribunal Administrativo do acórdão do TCA Sul proferido em 16 de Abril de 2015 que, revogou a decisão proferida por Tribunal Arbitral - Centro de Arbitragem Administrativa e julgou improcedente a acção instaurada contra o IPP – INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO, através da qual a ora recorrente pedia o reconhecimento do direito a transitar para a categoria de Professor Adjunto, desde 12 de Novembro de 2012, e a condenação do réu e a Escola Superior de Música, Artes e Espectáculo, ao pagamento das diferenças salariais, acrescida de juros vencidos à taxa legal.

1.2. Justifica a admissão da revista por entender que o acórdão recorrido enferma de erro patente e manifesto e porque a questão se reveste de relevância social pela potencialidade de abranger muitos outros casos.

1.3. A entidade recorrida pugna pela improcedência do recurso, nada dizendo sobre os requisitos da sua admissibilidade.

#### 2. Matéria de facto

Os factos dados como provados são os constantes do acórdão recorrido para onde se remete.

### 3. Matéria de Direito

3.1. O artigo 150.º, n.º 1, do CPTA prevê que das decisões proferidas em 2ª instância pelo Tribunal Central Administrativo possa haver, *excepcionalmente*, revista para o Supremo Tribunal Administrativo «*quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental*» ou «*quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*». Como decorre do próprio texto legal e a jurisprudência deste STA, tem repetidamente sublinhado trata-se de um recurso *excepcional*, como de resto o legislador cuidou de sublinhar na Exposição de Motivos das Propostas de Lei nºs 92/VIII e 93/VIII, considerando-o como uma «*válvula de segurança do sistema*», que só deve ter lugar, naqueles precisos termos.

3.2. O acórdão recorrido apreciou um recurso de uma decisão proferida por um Tribunal Arbitral, relativamente a uma pretensão da ora recorrente a ver reconhecido o direito a transitar para a categoria de Professor Adjunto, desde 12 de Novembro de 2012.

Estava em causa a aplicação do regime introduzido no Estatuto da Carreira Docente pela Lei 7/2010, de 13 de Maio, mais concretamente o regime decorrente da nova redacção dada aos artigos 6º do Dec. Lei 207/2009 e os artigos 8º-A, 9º-A, 9º-B e 9º-C aditados pela Lei 7/2010.

No Tribunal Arbitral decidiu-se que “... *os docentes previstos no n.º 1 do art. 6º, caso obtenham o título de especialista no período transitório previsto no n.º 2 do referido artigo, devem poder beneficiar do mesmo regime jurídico dos docentes que estavam inscritos em programa de doutoramento até 15 de Novembro de 2009 e no período transitório venham a obter o grau de doutor.*”

O TCA entendeu que tal entendimento contraria o regime transitório excepcional previsto no art. 8-A. “*Como bem refere o recorrente – cfr. conclusão G) das conclusões de recurso – nos artigos 6º e 8º estão previstos três regimes: um regime transitório geral para quem é detentor do grau de doutor (n.ºs 3, 4, 5 e 6 do art.6º); um regime transitório geral para quem está inscrito em doutoramento à data de 15 de Novembro de 2009 (n.º 7 e 8 do art. 6º); um regime transitório excepcional para quem não está inscrito em doutoramento à data de 15 de Novembro (art. 8ºA).*”

Depois de analisar a situação de facto da ora recorrente o acórdão conclui: “*Com efeito, a recorrida apenas teria direito a contrato por tempo indeterminado, com período experimental*

*de 5 anos, integrando o n.º 3 do art. 8-A, com obtenção do título de especialista/doutoramento (art. 9º-A), se contasse 10 anos de serviço à data de 14 de Maio de 2010 – requisito previsto no n.º 1 do art. 8-A – requisito que não preenche, sendo que o art. 9º-A define um regime de transição-especialistas no que respeita à obtenção do grau e não quanto à inscrição em doutoramento, pelo que procede o recurso.”*

3.3. A tese da recorrente é a de que por força do art. 9º-A aditado pela Lei 7/2010 ao Dec. Lei 207/2009, a detenção do grau de especialista (que a recorrente detém) é equiparado ao grau de doutor, cabendo a sua situação, portanto, na previsão do art. 6º, n.º 3, 4, 5 e 6, ou seja, e por força da aludida equiparação, ser-lhe-ia aplicável o regime transitório geral para quem era detentor do grau de doutor.

3.4. O acórdão recorrido afastou esse entendimento, como vimos, por entender que o art. 9º-A define um regime de transição-especialistas no que respeita à obtenção do grau e não quanto à inscrição em doutoramento.

3.5. A nosso ver a questão suscitada não justifica a admissão da revista. Não pode dizer-se que seja um problema de relevância social ou jurídica fundamental, na medida em que está em causa a interpretação de um regime transitório especial para um número limitado de casos, quer no tempo, quer quanto aos interessados que podem estar envolvidos. Por outro lado o acórdão recorrido abordou a questão em termos juridicamente fundamentados e plausíveis não evidenciando erro manifesto a justificar, por esse motivo, uma clara intervenção do STA com vista a uma melhor interpretação e aplicação do direito.

#### 4. Decisão

Face ao exposto não se admite a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 10 de Setembro de 2015. – *São Pedro* (relator) – *Vítor Gomes* – *Alberto Augusto Oliveira*.